

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.098/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2026, de autoria parlamentar, que pretende denominar a Rua 1 do Jardim Girassol como Rua Cláudio Donizéti da Silva.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**. No plano local, a **Lei Orgânica de Ibitinga, art. 29, XVI**, atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, a disciplina sobre denominação de vias e logradouros públicos, e o **art. 237, § 2º**, prevê iniciativa concorrente, não se verificando vício de iniciativa pelo fato de o projeto ser subscrito por vereador.

A disciplina local aplicável é expressa quanto aos requisitos da homenagem:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Por isso, a regular tramitação depende de certificação de que o homenageado

não recebeu outra denominação no Município, em observância ao **art. 237, § 3º**.

Além disso, o **art. 41, I, do Código de Posturas** exige que, tratando-se de nome de pessoa, a homenagem recaia sobre pessoa falecida que tenha se distinguido por relevantes serviços, cultura ou atos edificantes. Como o conteúdo biográfico mencionado na justificativa não veio reproduzido de forma acessível no material encaminhado, cabe diligência para juntada integral dos documentos que fundamentam a escolha e evidenciam o interesse público da homenagem.

Também é recomendável diligência ao Poder Executivo para certificar que a “Rua 1 do Jardim Girassol” existe regularmente no cadastro municipal, que ainda não possui denominação definitiva e que a identificação atual corresponde, se for o caso, a nome provisório, hipótese compatível com o **art. 46, II, do Código de Posturas**. Essa cautela evita duplicidade de nomenclatura, inconsistências cadastrais e dificuldades futuras para serviços públicos, cadastro imobiliário e localização postal.

Quanto à técnica legislativa, o **art. 1º** comporta pequeno ajuste redacional para constar: “A Rua 1 do Jardim Girassol passa a denominar-se Rua Cláudio Donizéti da Silva.” Já o **art. 2º** é dispensável, por apenas reiterar providência administrativa decorrente da própria execução da lei; o ponto pode ser suprimido por emenda, sem prejuízo do projeto. O **art. 3º** está adequado.

Embora existam discussões jurisprudenciais, em alguns contextos, sobre a relação entre denominação de bens públicos e organização administrativa, no caso concreto prevalece, para o processo legislativo municipal, a disciplina expressa da própria **Lei Orgânica de Ibitinga**, que confere base normativa suficiente à iniciativa parlamentar. Assim, o ponto sensível da matéria não está na autoria, mas na **instrução documental** e no **aperfeiçoamento redacional**.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 102/2026 é juridicamente compatível com a competência municipal e não apresenta vício de iniciativa. Antes da deliberação, recomenda-se a demonstração do atendimento ao **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica**, elementos biográficos compatíveis com o **art. 41, I, do Código de Posturas**, e certidão do Executivo sobre a situação cadastral da via e a inexistência de homenagem anterior à mesma pessoa.

Recomenda-se, ainda, emenda para ajustar a redação do **art. 1º** e suprimir ou reformular o **art. 2º**. Realizados esses ajustes e cumpridas as diligências indicadas, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.



O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE0NTd9.aiguoQ.kDc1oBl8qOgMBg3iEMKU9TwXLVA>